

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4230/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023

**RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS -
IGEP**

Trata-se de manifestação de recurso apresentada por INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS - IGEP, desabilitada nos autos do processo administrativo, contra decisão que lhe desabilitou, referente ao processo administrativo nº 4230/2023, Pregão eletrônico nº 025/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de capacitação pedagógica e profissionais de educação da rede de ensino municipal.

Houve o cumprimento do devido processo legal.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento do Recurso.

A Lei Nº 8.666/1993, no “caput” Art 109, dispõe sobre o recurso, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Quanto ao mérito:



O Recorrente alega que conforme solicitação de impugnação realizada por diversas empresas em prazo tempestivo, algumas alegações foram acolhidas, porém não houve abertura do prazo para designação de nova data da sessão pública.

Ocorre que as modificações editalícias realizadas pelo pregoeiro, foram para retirada de exigências constando nos itens 8.13 e 8.14. **Excluindo exigências, o que favoreceu a participação de TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS AO ENVIO DAS PROPOSTAS.**

NÃO LIMITANDO QUALQUER INTERESSADO A PARTICIPAR DO CERTAME, AO CONTRÁRIO SE FOSSE UM ACRÉSCIMO DE ITEM, QUE SERIA RETIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. OU SEJA, INCLUSÃO DE ITEM QUE ESTEJA RELACIONADO DIRETAMENTE COM O OBJETO DA FUTURA CONTRATAÇÃO OU QUE ALTERE A PROPOSTA, O QUE DE FATO NÃO HOUE.

Na verdade, entende-se que os dois itens mencionado sejam itens 8.13 e 8.14. Não seriam exigências deste edital, pois não estão relacionados ao objeto da contratação, sendo na verdade um equívoco devidamente sanado.

(colacionar os itens 8.13 e 8.14)

Nesse sentido, Flavia Daniel Vianna[1]: Insta ressaltar que, publicado o aviso de edital, qualquer alteração que implique modificação substancial na formulação da proposta ou documentação, o prazo de publicidade deve ser reaberto integralmente, com nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, §4º, da Lei 8.666/93. (grifo nosso).

Quanto a proposta da Recorrente, a mesma foi desclassificada diante de sua proposta estar inadequada, considerando que o próprio sistema exige validade das propostas com o prazo não inferior a 90 dias, sendo que a proposta da mesma estava com validade para 60 dias, ademais tal é uma exigência contida no item do edital.

(Colacionar item do edital que fala da validade de 90 dias a proposta)



Embora no pregão, a Lei nº 10.520/02, artigo 6º informa que o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, **se outro não estiver fixado no edital**.

Aqui há discricionariedade para que o edital preveja um outro prazo para validade das propostas, o que não foi obedecido pelo Recorrente.

DECISÃO

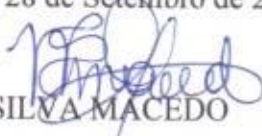
Vistos e discutidos e relatados, recebo o recurso, por considera-lo tempestivo, quanto ao mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Por conseguinte, mantenho a desabilitação da empresa INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS – IGEP.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinhã, 28 de Setembro de 2023.



NARA DA SILVA MACEDO

Secretário de Educação de Chapadinhã.